

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA MARIA MÔNICA BARBOSA – PREGOEIRA OFICIAL DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONOPOLE/CE.**

SAMTEC TECNOLOGIA MEDICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 12.751.949/0001-02, estabelecida na Rua Eurico Facó nº. 195, bairro Otávio Bonfim, na cidade de Fortaleza, estado do Ceará, CEP 60.010-720, neste ato representada por seu Titular, Sr. ANDRÉ ANDRADE DE SOUSA, pessoa natural, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade nº. FC032041 – SRDPF, inscrito no CPF sob o nº. 425.819.663-00, residente e domiciliado na Av. Treze de Maio, 255, na cidade de Fortaleza, estado do Ceará, CEP 60.040-531, vem *mui* respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar, **tempestivamente**, a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do **Pregão Eletrônico nº. 2025.02.13.001**, oriundo do **Processo Administrativo nº. 00004.20250211/0001-22**, e o faz pelas razões de fato e de direito a seguir alinhadas:

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Consta do item “**10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**” (sic) (grifos no original) do edital que ora se pretende impugnar, que o prazo para impugnação é de 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame. Veja-se:

“10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

SAMTEC Comércio e Tecnologia Médica Ltda.
Rua Eurico Facó, 195 – Otávio Bonfim – Fortaleza - CE
CNPJ.: 12.751.949/0001-02 - Insc. Estadual: 06.420-077-9
Fone: (85) 3214.2594 – E-mail: samtectecnologia@bol.com.br

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação do art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

10.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelos seguintes meios: compras.m2atecnologia.com.br.

10.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

10.4.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.

10.5. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame (sic) (grifos no original)

2. Ainda consultando o Edital do Certame, no seu preâmbulo restas estabelecidas as datas e horários para a realização da sessão pública, conforme abaixo transcrevemos.

Veja-se:

“Data da sessão pública: 10 de março de 2025

Horário da sessão pública: 08:00

[...]” (sic) (grifos no original)

3. Com lastro nos itens acima transcritos, ao realizar a presente impugnação nesta data, a IMPUGNANTE atende aos prazos estabelecidos no edital do certame.

4. **Tempestiva, pois, a IMPUGNAÇÃO ora apresentada.**

II. DOS FUNDAMENTOS DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO – DA QUALIFICAÇÃO

TÉCNICA

5. Inicialmente, insta aclarar que a IMPUGNANTE maneja a presente impugnação com o único propósito, qual seja, o cumprimento da legislação de regência e o privilégio aos princípios da isonomia, da competitividade, da economicidade e da ampla participação, não sendo seu objetivo, portanto, de forma alguma, protelar ou criar qualquer obstáculo ou embaraço à realização e ao sucesso do certame.

6. O presente Certame tem por objeto o “[...] a escolha da proposta mais vantajosa para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA CLÍNICA COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA SENDO QUE 70% (SETENTA POR CENTO) COM COBERTURA DE SERVIÇOS E 30% (TRINTA POR CENTO) COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS, SENDO OS 30% ACUMULATIVO DURANTE O PERÍODO CONTRATUAL DOS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE /CE., conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos” (sic) (grifos no original).

7. Conforme acima transcrito, o objeto do certame visa unicamente a manutenção preventiva e corretiva com cobertura de peças até 30% (trinta por cento) do valor mensal do contrato, nos equipamentos odontológicos da Secretaria de Saúde do Município de Solonopole/CE.

8. A licitação cujo Edital ora se impugna, traz cláusulas que, por apresentarem vícios, comprometem sobremaneira a livre disputa, trazendo prejuízos flagrantes não só às empresas licitantes, como também ao Ente Público Municipal, que restará impedido de analisar ofertas que seriam mais vantajosas no que se refere à qualidade dos serviços ofertados.

9. Os vícios que apontaremos à seguir criam óbices à realização da livre disputa, em razão de deixar de estabelecer critérios essenciais de qualificação, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório.

10. É cediço que om processo licitatório tem entre suas finalidades, encontrar a proposta mais vantajosa para a Administração, proporcionando um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame (licitantes), de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consoante ditames estabelecidos no *caput* do artigo 37, de nossa Carta Magna de 1988.

11. Trazemos à baila os comandos normativos insculpidos no Edital do Certame, Anexo I – Termo de Referência, nos itens 8.29, 8.30, 8.31, 8.32, 8.33, 8.34, 8.35, 8.36, 8.37 e 8.38, referentes à Qualificação Técnica, que abaixo transcrevemos. Veja-se:

“

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

[...]

8. DA FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

[...]

Qualificação Técnica

8.29. *Comprovação de aptidão para execução dos serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.*

8.30. *Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.*

8.31. *O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.*

8.32. *Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com abjeto da licitação, demonstrando através de certidão ou atestado, fornecido por pessoas jurídica de direito público ou privado, certificado pela entidade profissional competente (CREA) comprovante que a empresa tem experiência no campo de prestação de serviços, no vulto do objeto desta licitação.*

8.33. *Registro da empresa junto ao INMETRO para manutenção de esfigmomanômetros e balanças, de acordo com a pontaria nº 65/2015.*

8.34. *Apresentar comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista no preâmbulo deste Edital, profissional de nível superior reconhecido pela entidade profissional competente, na área de ENGENHARIA ELÉTRICA e ENGENHARIA MECÂNICA, bem como profissional com*

curso de especialização em ENGENHARIA CLÍNICA na qualidade de responsável técnico.

8.35. Para comprovação do que se trata o item anterior 8.34, entende-se para fins deste edital, como pertencente ao quadro permanente: sócio, diretor ou responsável técnico. A comprovação de vinculação ao quadro permanente da licitante será feita:

- a). Para sócio, mediante a apresentação do estatuto social e aditivos.*
- b). Para diretor, mediante apresentação da ata de eleição e posse da atual diretoria, devidamente registrada junto ao órgão competente.*
- c). Se o responsável não for sócio e/ou diretor da empresa, a comprovação se dará mediante a apresentação da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social.*

8.36. Declaração do licitante, que dispõe de laboratório de eletrônica, laboratório metrológico, com equipamentos rastreáveis e sala de descontaminação das manutenções preventivas/corretivas e calibrações.

8.37. Atestado de vistoria pela Secretaria da Saúde, comprovando que o responsável técnico da licitante vistoriou todos os equipamentos constantes do termo de referência e tomou pleno conhecimento de sua extensão e peculiaridade. A vistoria poderá ser realizada, até (dois) dias úteis anteriores a data de abertura do certame.

8.37.1. Não será emitido atestado de visita em nome de um mesmo representante legal para mais de uma licitante.

8.37.2. A declaração de visita a local dos serviços exigida no subitem

8.37.3 – Poderá ser substituída, a critério da licitante, por declaração assinada pelo representante legal da licitante informando que o mesmo visitou o local onde serão executados os serviços, tomando pleno conhecimento das condições e da natureza dos serviços.

8.38. Comprovação da autorização de funcionamento da empresa licitante expedida pela vigilância sanitária do ministério da saúde (Anvisa), conforme RDC nº 67/2009." (sic) (grifos no original)

12. É possível chegar à conclusão, que o instrumento convocatório não cumpre por completo as exigências legais dispostas na Lei nº. 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), vez que a falta de exigência de comprovação de que a licitante dispõe de responsável técnico em seus quadros e mais o registro da empresa licitante no CREA e o registro dos atestados do responsável técnico, são falhas que causarão sérios problemas quando da execução do objeto do Certame.

13. Trazemos à baila o artigo 67, da Lei nº. 14.133/2021, que estabelece que para a qualificação técnica da empresa licitante, será necessária a comprovação de tal condição, conforme abaixo transcrevemos. Veja-se:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3.º, do art. 88 desta Lei;

[...] (sic) (grifos das IMPUGNANTE)

14. Da simples leitura do conteúdo normativo acima, constata-se que, de plano, a Administração resta obrigada a exigir dos licitantes, entre os requisitos para a habilitação, mais especificamente no tocante à qualificação técnica, a comprovação de aptidão técnica genérica (registro ou inscrição em entidade profissional competente) e a comprovação de aptidão técnica específica (apresentação de atestados, devidamente registrados na entidade profissional competente, relativos à execução de serviços compatíveis, em características, quantidades e prazos, ao que está sendo licitado.

15. Os Editais dos Certames que visam a contratação de serviços e fornecimentos deverão observar as exigências constantes no artigo 67, transcrito alhures, sob pena de mal ferimento ao princípio da legalidade e, por consequência, contaminando de nulidade o certame.

16. Assim, o registro ou a inscrição da empresa licitante, do seu responsável técnico, bem como a apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica, exigidos pela Lei de regência, deverão ser realizados na entidade profissional competente, que por estabelecimento de lei possua tal competência.

17. É patente que o Edital do certame que ora se impugna, não cumpre com todas as exigências legais, devendo o mesmo ser alterado para que se faça a inclusão da exigência de apresentação do registro no CREA da Empresa Licitante, de seu

Responsável Técnico e dos Atestados de Capacidade Técnica, tudo a ser apresentado para Qualificação Técnica.

III. DA CONCLUSÃO

18. Por tudo que foi exposto, a IMPUGNANTE **requer que Vossa Senhoria se digne de RECEBER a presente IMPUGNAÇÃO, vez que tempestiva, e a JULGE PROCEDENTE, para que seja cancelado o Edital ora impugnado, vez que flagrantemente contaminado pela nulidade, pelas razões expostas nessa peça de impugnação visando a lisura do processo licitatório e a ampla participação com o consequente melhor aproveitamento ao erário público, devendo a Administração Pública, se assim o desejar, expedir um novo edital com as correções aqui apontadas.**

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

gov.br

Documento assinado digitalmente
ANDRE ANDRADE DE SOUSA
Data: 27/02/2025 16:06:36-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

5.

SAMTEC TECNOLOGIA MEDICA LTDA..

CNPJ nº. 12.751.949/0001-02

André Andrade de Sousa

RG no. FC032041 – SRDPF

CPF nº. 425.819.663-00

Titular